

REGULAMENTO N.º 2/2014, de 24 de OUTUBRO  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO N.º 1/  
2012, DE 24 DE OUTUBRO, QUE APROVA OS  
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, REQUISITOS  
ETAXAS PARA A ATRIBUIÇÃO, RENOVAÇÃO E  
ALTERAÇÃO DE LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADES DE *DOWNSTREAM*

Volvidos dois anos desde a publicação do Regulamento N.º 1/2012, de 24 de outubro, que aprova os procedimentos administrativos, requisitos e taxas para a atribuição, renovação e alteração de licenças para o exercício de atividades de *downstream*, e tendo em conta a experiência entretanto adquirida pela ANP com a sua implementação, e, bem assim, os recentes desenvolvimentos do mercado do *downstream* em Timor-Leste, a ANP concluiu que a fixação de limites máximos e mínimos das taxas devidas por cada Licença para o exercício de Atividades de *Downstream*, tal como atualmente previsto no Regulamento N.º 1/2012, por um lado, e a definição, na regulamentação aplicável a cada Atividade de *Downstream*, dos critérios específicos para a determinação do montante da taxa efetivamente devido por cada Licença, por outro lado, são suscetíveis de gerar um clima de incerteza aos operadores económicos. Assim, tendo em vista a criação de uma maior certeza regulatória, a ANP decidiu proceder à eliminação dos limites máximos e mínimos das taxas previstos no Regulamento N.º 1/2012, para que as taxas devidas pelas Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* sejam doravante determinadas exclusivamente segundo os critérios objetivos previstos na regulamentação aplicável a cada Atividade de *Downstream*.

Adicionalmente, do ponto de vista burocrático, a presente alteração tem a vantagem de, cada vez que ANP decida atualizar, em cada regulamento específico de Atividade de *Downstream*, os montantes das taxas devidas pelas Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream*, a ANP não necessitará de alterar o Regulamento N.º 1/2012.

Finalmente, tendo em conta que a publicação do Índice constante do Regulamento N.º 1/2012 se deveu a um lapso, a ANP aproveita esta ocasião para proceder à sua remoção, por forma a evitar futuras más interpretações indesejáveis a este respeito.

Assim, nos termos e ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 4, 4.º, n.º 1 alínea a), 4.º, n.º 2 e 8.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, e dos artigos 7.º, n.º 2, alínea a) e 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, o Conselho Diretivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento N.º 1/2012, de 24 de outubro

O artigo 23.º do Regulamento N.º 1/2012, de 24 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º  
[...]

1. A atribuição e Renovação de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* estão sujeitas ao pagamento de taxas, cujo montante específico e periodicidade serão determinados de acordo com os critérios objetivos previstos na regulamentação aplicável a cada Atividade de *Downstream*.

2. Em caso de Renovações Extemporâneas de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream*, os montantes estabelecidos nos regulamentos aplicáveis serão acrescidos em 50%.

3. A Transferência ou Alteração de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa correspondente a 50% da taxa prevista nos regulamentos aplicáveis.

4. As taxas devem ser pagas pela Licenciada antes da emissão, renovação, transferência ou alteração da Licença e, posteriormente, com a periodicidade prevista na Licença. A falta de pagamento das taxas acarreta a não emissão, cancelamento, não renovação ou a recusa da transferência ou alteração da Licença, consoante o caso.

5. As taxas previstas nos regulamentos aplicáveis visam reembolsar a ANP pelos custos incorridos pela mesma nas suas atividades de licenciamento e supervisão, bem como financiar as suas atividades no âmbito do setor do *Downstream*, constituindo receita exclusiva da ANP, a ser cobrada por esta.

6. As taxas previstas nos regulamentos aplicáveis serão periodicamente revistas pela ANP e publicadas no Jornal da República e no *website* da ANP.”

Artigo 2.º  
Revogação

É pelo presente eliminado o Índice do Regulamento N.º 1/2012, de 24 de outubro.

Artigo 3.º  
Pedidos pendentes e Licenças existentes

1. Os pedidos para a atribuição ou Renovação de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* apresentados antes da entrada em vigor da presente alteração continuam a estar sujeitos às regras em vigor à data em que os mesmos foram apresentados.

2. A renovação, transferência ou alteração de Licenças emitidas antes da presente alteração serão sujeitas às novas regras.

Artigo 4.º  
Replicação

O Regulamento N.º 1/2012, de 24 de outubro, na sua redação atual, é republicado em anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

Artigo 5.º  
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANP em 11 de setembro de 2014

Membros:

- |  |       |
|--|-------|
| 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente | ..... |
| 2) Jorge Martins, Membro Não Executivo     | ..... |
| 3) Mateus da Costa - Membro Executivo      | ..... |
| 4) Nelson de Jesus - Membro Executivo      | ..... |

**ANEXO**

**REGULAMENTO N.º 1/2012, DE 24 DE OUTUBRO**

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, REQUISITOS E TAXAS PARA ATRIBUIÇÃO, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE DOWNSTREAM**

O presente Regulamento, tendo em vista a implementação prática do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, relativo ao exercício de Atividades de *Downstream* no território de Timor-Leste, estabelece as normas técnicas, os procedimentos e os prazos para a atribuição, pela ANP, de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream*. Com a aprovação da presente regulamentação, a ANP procederá à gestão efetiva das Atividades de *Downstream* a desenvolver no país mediante a atribuição de Licenças no quadro do Decreto-Lei n.º 1/2012, e do presente Regulamento.

Assim, nos termos e ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 4, 4.º, n.º 1, alínea a), 4.º, n.º 2 e 8.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, e dos artigos 7.º, n.º 2, alínea a) e 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, o Conselho Diretivo da ANP aprova o seguinte Regulamento:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º  
Definições

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.

2. Não obstante o disposto no número anterior, para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o

significado abaixo indicado:

a) *Atividade de Abastecimento de Combustível para Navios ("Bunkering")*: significa a atividade abrangida por uma Licença para o exercício de atividades de *Mar-keting*, que vise o fornecimento de Combustível para navios, incluindo gásóleo e/ou fuelóleo, através de um posto de abastecimento de navios em terra para um navio, ou de navio(s) para navio(s), quer em águas costeiras quer no alto mar;

b) *Alteração de uma Licença para o exercício de Atividades de Downstream*: significa o procedimento administrativo através do qual o titular de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* requer a alteração da Licença existente tendo em vista a inclusão de novas Atividades de *Downstream*, para serem exercidas a título de atividade principal juntamente com as atividades já abrangidas pela Licença em vigor e não apenas como atividades meramente conexas ou acessórias daquela, ou a alteração de quaisquer aspetos ou especificações da Licença existente;

c) *Planos de Saúde, Segurança e Ambiente ("SSA")*: significa os planos preparados pelo requerente nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea n), detalhando os procedimentos propostos para assegurar a proteção da saúde, segurança e ambiente nas Atividades de *Downstream* a desenvolver, preparados de acordo com as melhores práticas internacionais no sector do *Downstream*;

d) *Regras sobre Saúde, Ambiente de Trabalho, Segurança e Higiene-sanitárias*: significa todas e quaisquer regras que tenham sido ou venham a ser aprovadas pela ANP ou por quaisquer outras autoridades da República Democrática de Timor-Leste com competência na matéria, e destinadas a assegurar a saúde e a segurança de trabalhadores, condições adequadas e higiene no local de trabalho;

e) *Renovação de uma Licença para o exercício de Atividades de Downstream*: significa o procedimento administrativo através do qual o titular de uma Licença para Atividades de *Downstream* requer a renovação, nos mesmos termos e condições, de uma Licença em vigor;

f) *Renovação Extemporânea*: significa o pedido de renovação de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* apresentado após o decurso do prazo estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, a ser apreciado de acordo com os termos e condições estabelecidos no artigo 11.º, n.º 4;

g) *Transferência de Licença de Atividades de Downstream*: significa o procedimento administrativo através do qual o titular de uma Licença de Atividades de *Downstream* requer a autorização da ANP para efeitos de transmissão dessa Licença para outro interessado.

Artigo 2.º  
Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos administrativos, requisitos e taxas para a atribuição, renovação e alteração de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream*.

Artigo 3.º  
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, independentemente da respetiva nacionalidade, que pretendam exercer Atividades de *Downstream* em Timor-Leste, incluindo todos os membros de organizações ou missões internacionais que se encontrem no Território de Timor-Leste, independentemente do respetivo mandato.

CAPÍTULO II  
GESTÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE  
DOWNSTREAM

SECÇÃO I

Licenciamento de Atividades de *Downstream*

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Regras gerais sobre Licenças

1. Ninguém pode exercer uma Atividade de *Downstream* sem estar autorizado a fazê-lo nos termos de uma Licença emitida pela Autoridade Nacional do Petróleo ("ANP").

2. Uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* apenas é atribuída a Interessados que tenham demonstrado possuir capacidade técnica e financeira para exercer essas atividades.

3. As Licenciadas são responsáveis por assegurar que as atividades licenciadas são exercidas com prudência, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com observância das práticas e padrões de natureza técnica e económica internacionalmente aceites e reconhecidos pela ANP, tendo em devida consideração a segurança e a saúde do respetivo pessoal, a proteção do ambiente e das instalações, assim como a utilização racional dos recursos petrolíferos.

4. O pedido de emissão, renovação ou alteração de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* deve ser apresentado à ANP, de acordo com a forma e o modelo aprovados pela ANP e deve conter as informações exigidas pela ANP.

5. A ANP pode, caso se verifiquem os requisitos para a Renovação Extemporânea, previstos no artigo 11.º, n.º 4, aprovar pedidos de renovação de Licença que sejam apresentados após o final do prazo de validade da anterior da Licença.

6. A análise de pedidos de atribuição de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* está sujeito ao pagamento de uma taxa nos termos do disposto no presente Regulamento.

Subsecção II  
Requisitos e deveres gerais

Artigo 5.º

Tipos de Licenças para Atividades de *Downstream*

1. As Atividades de *Downstream* são exercidas ao abrigo das seguintes Licenças:

- a) Licença para Atividades de Fornecimento;
- b) Licença para Atividades de Processamento;
- c) Licença para Atividades de Armazenamento;
- d) Licença para Atividades de Transporte;
- e) Licença para Atividades de *Marketing*;
- f) Licença para Atividades de Comercialização;
- g) Licença para a construção e operação de oleodutos ou gasodutos e de redes de distribuição de combustíveis;
- h) Licença para a construção e operação de postos de abastecimento de combustível;
- i) Licenças que autorizem o exercício de quaisquer outras atividades incluídas no âmbito das competências e poderes da ANP, conforme for especificamente previsto nos regulamentos que vierem a ser aprovados por esta última.

Artigo 7.º  
Requisitos aplicáveis aos titulares de Licenças

O Interessado que apresente um pedido de atribuição de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* deve preencher os seguintes requisitos gerais respeitantes à Atividade de *Downstream* requerida:

- a) Conhecimentos e experiência relevante no exercício das atividades que pretenda desenvolver ao abrigo da respetiva Licença;
- b) Competências técnicas e operacionais apoiadas por recursos nas áreas de investigação e do desenvolvimento;
- c) Experiência comprovada na área do desenvolvimento e da gestão de projetos;
- d) Capacidade financeira e organizacional para desenvolver as Atividades de *Downstream* requeridas;
- e) Antecedentes comprovados de cumprimento de requisitos e normas em matéria de Saúde, Segurança e Ambiente.

Artigo 8.º  
Deveres dos titulares de Licenças

Os titulares de Licenças devem:

- a) Implementar diretrizes em matéria de saúde, segurança e ambiente e critérios aceitáveis para a avaliação de riscos, em conformidade com os Planos de SSA apresentados nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea n) e aprovados pela ANP;
- b) Manter a ANP informada sobre a situação das atividades programadas;
- c) Envolver o seu pessoal no desenvolvimento e atualização do respetivo sistema de gestão;
- d) Pagar indemnizações por perdas e danos, direitos de servidão, servidões de passagem e expropriações de direitos, em conformidade com a lei aplicável;
- e) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis;
- f) Ser responsáveis pelas operações objeto da Licença de que são titulares;
- g) Pagar a caução ou o depósito que forem definidos pela ANP, nos termos do artigo 24.º;
- h) Pagar as taxas que forem determinadas pela ANP nos termos do presente Regulamento.

Artigo 6.º  
Modelo

As Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* são emitidas de acordo com o modelo constante do Anexo I, o qual poderá ser revisto pela ANP por meio de Instrução Oficial.

h) Pagar as taxas que forem determinadas pela ANP nos termos do presente Regulamento.

Subsecção III  
Modelos de pedido para Atividades de *Downstream*

Artigo 9.º  
Processamento dos pedidos

1. Os pedidos de atribuição de Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* devem ser apresentados à ANP de acordo com o modelo constante do Anexo II.
2. O pedido de Licença deve ser apresentado com todos os documentos de suporte necessários que se encontram previstos no presente Regulamento e na regulamentação complementar.
3. A não apresentação de todos os documentos de suporte necessários em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, importa o indeferimento do pedido pela ANP.
4. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da apresentação do pedido de atribuição de Licença, a ANP procederá à sua análise para determinar se toda a documentação de suporte foi apresentada e o pedido devidamente preenchido.
5. A ANP pode solicitar a apresentação de documentos adicionais ou de outros elementos de suporte ao pedido.

Artigo 10.º  
Apresentação de documentos

1. Os modelos de pedido de atribuição ou de renovação de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* devem ser apresentados à ANP, acompanhados dos seguintes elementos:
  - a) Certidão do Registo Comercial ou documento que comprove o registo junto da Direção Nacional dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça ou de outro organismo estatal responsável pelo registo de sociedades;
  - b) Registo fiscal;
  - c) Registo junto da Direção Nacional do Comércio do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou outro organismo estatal responsável pelo licenciamento de atividades económicas, quando aplicável;
  - d) Cópia dos estatutos da sociedade e outros documentos que comprovem que uma participação mínima de 5% é detida por uma entidade ou empresa pública do Estado de Timor-Leste, ou por cidadãos timorenses ou por pessoa coletiva controlada por cidadãos timorenses;
  - e) Prova do depósito ou subscrição integral e realização de um montante de capital social pelo menos equivalente ao mínimo exigido para cada tipo de atividade;
  - f) Declarações fiscais relativas aos 2 (dois) anos anteriores, se aplicável;
2. Além dos elementos enumerados no número anterior, a ANP pode exigir as seguintes informações para comprovar
  - g) Certificado que confirme a inexistência de dívidas fiscais e à segurança social;
  - h) Comprovativo de apólice de seguro que cubra a atividade ou atividades que o requerente se propõe prosseguir, incluindo cobertura por responsabilidade civil contra danos causados a pessoas e bens, acidentes de trabalho e doenças profissionais, e danos ambientais, com os limites e de acordo com os requisitos previstos nos regulamentos aplicáveis às atividades efetivamente exercidas;
  - i) Documentos que atestem a capacidade organizacional, técnica e financeira do requerente;
  - j) Documentos que comprovem a existência do equipamento necessário para o exercício das atividades requeridas, ou o correspondente plano de aquisição;
  - k) Plano de negócios pormenorizado, demonstrativo da viabilidade económica do projeto e que a estrutura das atividades propostas cumprem todas as leis e regulamentos em vigor sobre proteção ambiental e todas as leis e regulamentos aplicáveis à proteção da saúde pública e ocupacional, e segurança. Este plano deve ter em consideração a dimensão e complexidade das Atividades de *Downstream* a serem desenvolvidas e as Infraestruturas de *Downstream* abrangidas pela Licença;
  - l) Cartão de identificação do requerente ou do representante do requerente;
  - m) Sendo o requerente uma pessoa coletiva ou caso seja representado por um terceiro, procuração conferindo poderes suficientes para tratar do processo de registo;
  - n) Um Plano de SSA, demonstrativo dos procedimentos propostos em matéria de saúde, segurança e ambiente e os critérios adequados de avaliação de risco, tendo em conta a dimensão e a complexidade das Atividades de *Downstream* a desenvolver e as Infraestruturas de *Downstream* abrangidas pela Licença;
  - o) Um plano de desmantelamento e abandono das instalações, detalhando as ações, atividades e trabalhos que o titular da Licença se compromete a realizar após a cessação da Licença, tendo em vista a limpeza e a restauração do local onde a Infraestrutura de *Downstream* se encontra localizada às mesmas condições em que se encontrava antes da atribuição da Licença, de acordo com as leis ambientais aplicáveis e melhores práticas nesta matéria. Os deveres de limpeza e restauração a serem realizadas pelo titular da Licença mantêm-se após a cessação da Licença;
  - p) Outros documentos ou informações que se encontrem previstos na regulamentação da ANP aplicável às Atividades de *Downstream* objeto do pedido de Licença.

a Capacidade Técnica do Interessado:

a) Se aplicável, uma declaração pormenorizada da experiência no exercício de Atividade de *Downstream* igual ou similar durante os 5 (cinco) anos anteriores, mencionando a dimensão, complexidade, métodos, tecnologia e outras características das operações anteriormente realizadas pelo requerente;

b) Lista dos contratos em vigor no âmbito da mesma Atividade de *Downstream* ou em projetos similares nos 5 (cinco) anos anteriores, se aplicável;

c) Lista do pessoal proposto para a implementação e desenvolvimento da Atividade de *Downstream*, incluindo os *Curricula Vitae* dos membros-chave da respetiva equipa (Diretores de projeto, Diretores técnicos, Engenheiros, etc.) e quaisquer outros membros-chave da equipa necessários para exercer a Atividade de *Downstream*;

d) Documentos, incluindo mapa de trabalhadores, lista de equipamentos, descrição de instalações e outras informações relevantes relativos à logística da Atividade de *Downstream* a exercer, que comprovem a capacidade do Interessado para exercer as Atividades propostas. O Interessado deve ainda indicar se o referido equipamento é próprio, locado ou utilizado por subcontratados;

e) Uma lista dos bens e materiais a utilizar nas atividades, indicando a sua origem e conformidade com padrões internacionalmente aceites;

f) Um programa de trabalho com descrições pormenorizadas das atividades principais a desenvolver, indicando a sequência e o calendário proposto para a sua execução. Em particular, o Interessado deve fornecer detalhes sobre as obras temporárias e permanentes a realizar, devendo considerar a necessidade de elaborar projetos e, se necessário, obter licenças de construção antes da execução de quaisquer obras de construção;

g) Um memorando pormenorizado descrevendo em linhas gerais os métodos operacionais a adotar no exercício das Atividades de *Downstream*;

h) Informações sobre os subcontratados e sobre a percentagem dos trabalhos a subcontratar.

3. Para além dos elementos indicados no n.º 1 do presente artigo, a ANP pode exigir as seguintes informações para comprovar a Capacidade Financeira do Interessado:

a) Comprovativo de que o património líquido e o acesso ao crédito do Interessado são adequados às atividades propostas, sustentadas pelas demonstrações financeiras dos 3 (três) anos anteriores, auditadas por um revisor oficial de contas;

b) Demonstrações financeiras auditadas referentes aos 3

(três) anos anteriores;

c) Uma carta de uma instituição financeira confirmando a existência de condições de acesso ao crédito;

d) Projeções financeiras para os primeiros 2 (dois) anos de atividade;

e) Demonstrações financeiras auditadas referentes aos 3 (três) últimos anos, comprovando a solidez da situação financeira atual do Interessado e a previsão da sua rentabilidade a longo prazo.

4. Se o requerente for um consórcio, cada membro do consórcio deve apresentar as informações exigidas nos termos do presente artigo.

Artigo 11.º  
Renovação das Licenças

1. As Licenças podem ser renovadas pela ANP, a pedido da Licenciada, mediante a apresentação de um pedido de renovação da Licença com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao final do prazo inicial ou de qualquer renovação da mesma.

2. A renovação da Licença depende do cumprimento, por parte da Licenciada:

a) dos requisitos legais, técnicos, de segurança e de outra natureza aplicáveis às atividades durante o prazo da Licença;

b) de todas as obrigações para com a ANP e o Estado de Timor-Leste decorrentes da Licença em vigor, durante o prazo da mesma.

3. O titular da Licença deve igualmente cumprir os novos requisitos que estejam eventualmente em vigor à data de apresentação do pedido de renovação, ou submeter um plano pormenorizado detalhando a sua proposta para assegurar que as operações cumprem esses novos requisitos.

4. Com exceção dos casos previstos no n.º 5 deste artigo, caso a validade da Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* venha a expirar antes de a ANP decidir sobre um pedido de renovação da mesma, o titular da Licença será autorizado a continuar o exercício da Atividade de *Downstream* licenciada, desde que tenha feito prova adequada de que cumpre todas as regras e requisitos aplicáveis.

5. O titular da Licença poderá apresentar um pedido de Renovação Extemporânea para o exercício de Atividades de *Downstream* desde que o pedido seja formulado até 3 (três) meses após o decurso do prazo de validade da Licença existente, a Licenciada cumpria com os requisitos estabelecidos nos números 1 a 3 do presente artigo. 11.º e seja efetuado o pagamento da taxa de Renovação Extemporânea, nos termos do artigo 23.º, n.º 2.

**Artigo 12.º**

**Processamento dos pedidos**

1. Uma vez apresentadas à ANP todas as informações e documentos referidos no artigo 10.º, os respetivos serviços elaboram um parecer sobre se o pedido cumpre as condições e os requisitos necessários, o qual será submetido à apreciação e decisão final da ANP.
2. A ANP profere uma decisão sobre a atribuição da Licença requerida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que receber o último documento exigido nos termos do artigo 10.º ou quaisquer outros documentos adicionais que hajam sido solicitados pela ANP, ou noutro prazo mais alargado que for estabelecido pela ANP atendendo à complexidade do pedido.
3. Se não for proferida uma decisão no prazo referido no número anterior, o pedido considera-se indeferido, para todos os efeitos.
4. Não obstante o indeferimento tácito previsto no número anterior, a ANP pode, em qualquer momento, aprovar a atribuição da Licença requerida se estiverem cumpridos os requisitos necessários.

**Artigo 15.º**

**Conflitos de interesse e impedimentos**

1. No exercício das suas funções, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e do presente Regulamento, os membros da ANP devem cumprir com os deveres gerais estabelecidos no artigo 14.º e com as disposições específicas constantes do presente artigo.
2. Um membro da ANP não participará ou intervirá em qualquer processo de licenciamento ou qualquer outro assunto:
  - a) Em relação ao qual tenha ou possa ter, direta ou indiretamente, interesse ou benefício;
  - b) Que possa resultar num benefício para os seus familiares ou para outra pessoa em relação à qual esteja ligado por casamento, barbaque ou união de facto.
3. Para efeitos do número anterior, por familiar entende-se:
  - a) Avós, progenitores, filhos e netos;
  - b) Irmãos, irmãs, tios e tias.
4. Os membros do Conselho Diretivo da ANP não participarão em qualquer processo de decisão ao abrigo do presente Regulamento quando a deliberação a ser tomada seja abrangida por alguma das situações previstas nos artigos 14.º, 15.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 3.

**Artigo 13.º**

**Períodos especiais para a apresentação de pedidos e cursos públicos**

1. Com vista a otimizar o processamento dos pedidos de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream*, a ANP pode, segundo o seu exclusivo critério, determinar que apenas se possa proceder à apresentação de pedidos de emissão de Licenças durante um ou vários períodos especiais em cada ano.
2. A ANP, segundo o seu exclusivo critério e quando o considerer justificado tendo em conta a defesa do interesse público, pode deliberar que a atribuição de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* seja efetuada através de concurso público, a realizar nos termos da regulamentação que vier a aprovar para o efeito.

**Subsecção IV**

**Indeferimento de pedidos e atribuição de Licenças**

**Artigo 16.º**

**Indeferimento de pedidos**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 3, se o pedido for indeferido o requerente será prontamente informado da decisão e dos fundamentos de facto e de direito em que se baseou o indeferimento.
2. Qualquer Interessado ou Licenciada cujos interesses sejam prejudicados por uma decisão proferida pela ANP ao abrigo do presente Regulamento pode apresentar recurso tutelar para o membro do Governo responsável pelo sector petrolífero ou interpor recurso contencioso junto dos tribunais, nos termos da lei.

**Artigo 17.º**

**Atribuição, alteração e renovação de Licenças para Atividades de *Downstream***

- a) Atuar, em qualquer matéria da sua responsabilidade, de forma imparcial, diligente e equitativa;
- b) Atuar assiduamente e zelosamente;
- c) Declararem-se impedidos nos casos em que o considerem apropriado;
- d) De evitar possíveis situações futuras de conflito de interesses.

1. A ANP deve informar o requerente da decisão de atribuição, alteração ou renovação da Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a indicação das condições e requisitos aplicáveis à Licença.
2. A atribuição da Licença está sujeita ao pagamento da taxa correspondente, conforme previsto na Secção II do presente Capítulo II.

3. A atribuição da Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* fica ainda sujeita a uma inspeção técnica e de segurança prévia, a realizar em conformidade com o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, no Regulamento da Divisão de Inspeção de Atividades de *Downstream* da ANP relativas ao licenciamento de instalações de *Downstream*, e nos regulamentos aplicáveis a cada atividade específica, a aprovar pela ANP.

**Artigo 18.º**  
**Inspeção prévia**

1. As inspeções prévias a locais, edifícios, instalações e equipamentos visam assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e confirmar que os mesmos cumprem as condições técnicas e de segurança necessárias para o exercício das Atividades de *Downstream*.

2. Os Inspectores da ANP verificam, entre outros aspetos, se a Atividade de *Downstream* a exercer satisfaz os seguintes requisitos legais e regulamentares aplicáveis:
- a) Cumprimento das normas de saúde, ambiente no trabalho, segurança e higiene-sanitárias;
  - b) Existência das instalações e equipamentos descritos;
  - c) Observância e adequação do projeto ao tipo de Atividade de *Downstream* objeto do pedido de Licença;
  - d) Todos os demais requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação ou regulamentação aplicável;
  - e) Cumprimento do Plano de SSA aprovado.

3. A inspeção prévia referida no presente artigo será realizada pela Divisão de Inspeção das Atividades de *Downstream* da ANP, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento da Divisão de Inspeção das Atividades de *Downstream*.

**Artigo 19.º**

**Condições da Licença para o exercício de Atividades de *Downstream***

A Licença para o exercício de Atividades de *Downstream*, aprovada pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e reproduzida no Anexo I do presente Regulamento, deve incluir as seguintes informações e condições específicas:

- a) A denominação da Licenciada;
- b) O número de identificação fiscal da Licenciada;
- c) A sede social da Licenciada;
- d) As atividades abrangidas pela Licença e quaisquer condições, deveres ou restrições especiais aplicáveis ao respetivo exercício;
- e) A duração da Licença;

- f) O tipo, número e características dos veículos autorizados que sejam utilizados no exercício das atividades;
- g) A periodicidade do pagamento das taxas devidas;
- h) Área na qual as operações da Atividade de *Downstream* autorizada podem ser conduzidas, se aplicável;
- i) Quaisquer outros elementos considerados relevantes pela ANP.

**Artigo 20.º**  
**Duração e posse**

1. As Licenças têm os seguintes prazos máximos de vigência:
- a) Licença para Atividades de Fornecimento – até 10 anos;
  - b) Licença para Atividades de Processamento – até 30 anos;
  - c) Licença para Atividades de Armazenamento – até 20 anos;
  - d) Licença para Atividades de Transporte – até 10 anos;
  - e) Licença para Atividades de *Marketing* – até 20 anos;
  - f) Licença para Atividades de *Marketing* cobrindo Atividades de Abastecimento de Combustível para Navios (*Bankering*) – até 10 anos;
  - g) Licença para Atividades de Comercialização – até 10 anos;
  - h) Licença para a construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis – até 30 anos;
  - i) Licença para a construção e operação de postos de abastecimento de combustível – até 10 anos;
2. A Licença entra em vigor na data indicada na mesma.
3. O prazo específico da Licença deve ser determinado de acordo com a proposta financeira e técnica apresentada pela Licenciada, e ser suficiente para permitir a recuperação do investimento de capital realizado, de acordo com o modelo financeiro incluído no pedido de emissão da Licença.
4. Não obstante o prazo máximo das Licenças previsto no n.º 1 do presente artigo e o prazo específico previsto em cada Licença, a ANP pode, nos termos do disposto no artigo 22.º do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, revogar, a qualquer momento, uma Licença existente com fundamento na violação, pela Licenciada, das normas legais ou regulamentares aplicáveis ou dos termos e condições previstos na Licença, incluindo, nomeadamente, o incumprimento de normas de saúde, segurança e ambiente, dos regulamentos técnicos ou de condições relativas à capacidade financeira da Licenciada.

5. Sempre que o exercício de uma Atividade de *Downstream* require o exercício de outras Atividades de *Downstream* conexas ou meramente acessórias, apenas será necessária uma Licença para a atividade comercial principal, sendo o prazo da Licença emitida para a atividade principal igualmente aplicável às atividades conexas ou acessórias

6. A Licenciada deve afixar nos estabelecimentos, veículos ou instalações que forem utilizados para o exercício de Atividades de *Downstream*, em local visível, uma cópia da Licença em vigor.

#### Subsecção V

### Transferência de Licenças

#### Artigo 21.º

### Transferência de Licenças

1. A transferência de uma Licença para outra sociedade só é válida mediante a prévia autorização, por escrito, da ANP e desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no artigo 11.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.

2. Em caso de fusão ou de aquisição, total ou parcial, das ações da Licenciada por um terceiro, a ANP pode reanalisar a situação para aferir se a Licenciada mantém os requisitos necessários para exercer as atividades para as quais se encontra licenciada. Se necessário, a ANP pode exigir que a Licenciada implemente medidas corretivas destinadas a manter ou restabelecer os requisitos necessários, sob pena de revogação da Licença.

3. A venda, locação ou outras formas de transmissão de equipamentos, instalações ou locais onde são exercidas Atividades de *Downstream* também se encontram sujeitas a prévia autorização escrita da ANP.

4. As autorizações previstas no presente artigo não serão concedidas se a transferência da Licença ou a venda dos ativos de *Downstream* resultar na detenção, pelo adquirente, de uma quota de mercado superior a 30% na Atividade de *Downstream* em questão, ou se a mesma der origem à violação de quaisquer regras de concorrência constantes de regulamentos aplicáveis às Atividades de *Downstream* cobertas pela Licença.

#### Subsecção VI

### Cassação

#### Artigo 22.º

### Cancelamento ou suspensão da Licença

1. A ANP pode cancelar, suspender ou revogar Licenças com os seguintes fundamentos:

a) Incumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;

b) Falência ou insolvência da Licenciada;

c) Violação grave e intencional dos deveres da Licenciada ou das leis e regulamentos aplicáveis;

d) Interrupção injustificada das Atividades de *Downstream* por mais de 90 (noventa) dias;

e) Por qualquer outro motivo previsto na regulamentação aplicável à Atividade de *Downstream* em questão ou às Atividades de *Downstream* em geral.

2. O cancelamento, suspensão ou revogação de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* ao abrigo do presente artigo, de qualquer outra norma do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, ou de qualquer outro artigo deste ou de qualquer outro Regulamento aprovado ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 1/2012, não exonera a Licenciada dos deveres e obrigações de limpeza e restauro ou de quaisquer outros deveres ou obrigações perante a ANP ou o Estado de Timor-Leste, emergentes do exercício de Atividades de *Downstream*, os quais subsistirão independentemente do cancelamento, suspensão ou revogação da respetiva Licença.

3. A ANP pode exigir à Licenciada ou ex-Licenciada que, dentro de determinado prazo, devolva à ANP a Licença emitida.

4. Constitui infração administrativa grave, punível com sanção pecuniária nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, o não cumprimento ou a recusa em dar cumprimento, por parte da Licenciada ou ex-Licenciada, a um pedido efetuado nos termos do número anterior.

### SECÇÃO II

### Taxas e caucões

#### Artigo 23.º

### Taxas

1. Atribuição e Renovação de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream* estão sujeitas ao pagamento de taxas, cujo montante específico e periodicidade serão determinados de acordo com os critérios objetivos previstos na regulamentação aplicável a cada Atividade de *Downstream*.

2. Em caso de Renovações Extemporâneas de Licenças para o exercício de Atividades de *Downstream*, os montantes estabelecidos nos regulamentos aplicáveis serão acrescidos em 50%.

3. A Transferência ou Alteração de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream* ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa correspondente a 50% da taxa prevista nos regulamentos aplicáveis.

4. As taxas devem ser pagas pela Licenciada antes da emissão, renovação, transferência ou alteração da Licença e, posteriormente, com a periodicidade prevista na Licença. A falta de pagamento das taxas acarreta a não emissão, cancelamento, não renovação ou a recusa da transferência ou alteração da Licença, consoante o caso.

5. As taxas previstas nos regulamentos aplicáveis visam

reembolsar a ANP pelos custos incorridos pela mesma nas suas atividades de licenciamento e supervisão, bem como financiar as suas atividades no âmbito do setor do *Downstream*, constituindo receita exclusiva da ANP, a ser cobrada por esta.

6. As taxas previstas nos regulamentos aplicáveis serão periodicamente revistas pela ANP e publicadas no Jornal da República e no *website* da ANP.

**Artigo 24.º**  
**Caução e garantias**

1. Como condição para a atribuição, renovação, transferência ou alteração de uma Licença para o exercício de Atividades de *Downstream*, a ANP poderá requerer que a Licenciada preste uma caução ou garantia destinada a assegurar o cumprimento dos requisitos e deveres administrativos operacionais e técnicos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, no presente Regulamento ou em quaisquer outras normas ou regulamentos aplicáveis emitidos pela ANP.

2. O tipo, montante e características da caução ou garantia serão determinados pela ANP tendo em consideração, nomeadamente, os seguintes fatores:

- a) O tamanho e complexidade da atividade;
- b) O historial da Licenciada na execução de Atividades de *Downstream* e no cumprimento de requisitos e normas em matéria ambiental;

- c) A capacidade financeira da Licenciada, considerando a Atividade de *Downstream* a desenvolver;

- d) As orientações em matéria de cauções e garantias que se encontrem estabelecidas em cada regulamento aplicável às atividades específicas de *Downstream* a serem exercidas.

3. A caução ou garantia poderá revestir a forma de garantia bancária, caução, garantia empresarial prestada por uma sociedade do mesmo grupo económico, ou qualquer outro tipo ou forma que a ANP considere adequado de modo a assegurar o cumprimento, pela Licenciada, dos deveres e requisitos referidos no número 1 do presente artigo

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º**  
**Confidencialidade**

1. Qualquer pessoa que esteja ou tenha estado envolvida na aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento não pode divulgar quaisquer informações relativas à aplicação do presente Regulamento, seja essa informação obtida por si própria ou por terceiros, salvo conforme permitido no presente Regulamento.

2. Qualquer pessoa que esteja ou tenha estado envolvida na

aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pode divulgar informações obtidas por essa ou por qualquer outra pessoa nos termos do presente Regulamento, ou relativamente à administração do mesmo:

- a) Mediante o consentimento da pessoa junto da qual a informação tiver sido obtida ou em relação à qual a informação diga respeito;

- b) Em relação à aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento ou das leis ou regulamentos conexos; ou

- c) Para efeitos de processos judiciais decorrentes da aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento ou de uma lei correspondente.

3. A ANP pode divulgar informação obtida ao abrigo ou no âmbito da aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento que não identifique, direta ou indiretamente, uma determinada Licenciada ou qualquer pessoa em particular a quem se aplique, nos termos do presente Regulamento ou de regulamentos conexos, um regime regulamentar.

4. Nenhuma pessoa que não esteja ou não tenha estado envolvida na aplicação ou fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pode divulgar informação que:

- a) Tenha sido obtida de forma devida ou indevida, direta ou indiretamente, junto de outra pessoa que esteja ou tenha estado envolvida na aplicação do presente Regulamento; e

- b) Outra pessoa tenha obtido no âmbito da administração do presente Regulamento, ou em relação a essa aplicação.

**Artigo 26.º**  
**Legislação revogada**

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que contrariem as disposições do presente Regulamento ou que sejam inconsistentes com o mesmo.

**Artigo 27.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANP em 3 de Setembro de 2012.

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente.....
- 2) Jorge Martins – Membro Não Executivo .....
- 3) Emmanuel Angelo Lay – Membro Executivo .....
- 4) Nelson de Jesus – Membro Executivo .....

ANEXO I  
MODELO DE LICENÇA

LICENÇA PARA ATIVIDADES DE DOWNSTREAM

N.º \_\_\_\_\_/20\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE**

Nome ou denominação social: \_\_\_\_\_ Capital social: \_\_\_\_\_  
 N.º de identificação fiscal: \_\_\_\_\_  
 Sedição: \_\_\_\_\_  
 Endereços: \_\_\_\_\_  
 Código postal: \_\_\_\_\_ Distrito: \_\_\_\_\_ Sítio: \_\_\_\_\_  
 Alameda: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_ Endereço e endereço: \_\_\_\_\_

**ATIVIDADES**

Atividade(s) principal(is) \_\_\_\_\_ Atividade(s) secundária(s)/cessante(s) \_\_\_\_\_

Fomecimento  Fomecimento  
 Processamento  Processamento  
 Armazenamento  Armazenamento  
 Transporte  Transporte  
 Marketing  Marketing  
 Comercialização  Comercialização  
 Construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis  Construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis  
 Construção e operação de postos de abastecimento de combustível  Construção e operação de postos de abastecimento de combustível  
 Marketing, incluindo Atividades de Abastecimento de Combustível para Navios  Marketing, incluindo Atividades de Abastecimento de Combustível para Navios  
 Outras \_\_\_\_\_  Outras \_\_\_\_\_

*Por favor especificar:*

**TIPO DE LICENÇA**

Nova  Renovação  Validade: \_\_\_\_\_ anos  
 Transferência  Taxas devidas e periodicidade: \_\_\_\_\_

Identificação das veículos utilizados nas atividades: \_\_\_\_\_

Comentários, objeções ou restrições especiais da Licença:

Informação adicional:

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**

*Por favor indicar os artigos da Lei n.º 20/2012.*

Requerente apresentou à ANP os seguintes documentos:

<input type="checkbox"/> Certidão do Registo Comercial	<input type="checkbox"/> Cartida confirmando a não existência de dívidas fiscais e à segurança social
<input type="checkbox"/> Cópia dos Estatutos da Sociedade e comprovativo do depósito do capital social	<input type="checkbox"/> Prova de constituição do seguro que cubra a atividade ou atividades que a Sociedade visa prosseguir
<input type="checkbox"/> Registo na Direção Nacional do Comércio Industrial do Turismo, Comércio e Indústria	<input type="checkbox"/> Documentos que atestem a capacidade organizativa e financeira da sociedade para prosseguir a atividade
<input type="checkbox"/> Número de identificação fiscal	<input type="checkbox"/> Cópia das declarações fiscais referentes aos últimos 2 anos (se aplicável)
<input type="checkbox"/> Comprovativo da entrega da declaração fiscal do ano anterior, se aplicável	<input type="checkbox"/> Plano de negócios promovido

Observações: \_\_\_\_\_

Assinatura do representante legal \_\_\_\_\_ A cópia para ANP  
 Recebida n.º \_\_\_\_\_  
 Assinatura do funcionário responsável \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ANEXO II  
FORMULÁRIO DE PEDIDO DE LICENÇA PARA  
ATIVIDADES DE DOWNSTREAM

**1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome ou denominação social: \_\_\_\_\_ Documento de identificação n.º \_\_\_\_\_  
 Tipo de documento de identificação: \_\_\_\_\_  
 N.º de identificação fiscal: \_\_\_\_\_ Capital social: \_\_\_\_\_  
 Certificado de registo n.º \_\_\_\_\_  
 Licença para o exercício de atividade comercial n.º \_\_\_\_\_  
 Representante: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Código postal: \_\_\_\_\_ Distrito: \_\_\_\_\_ Sítio: \_\_\_\_\_  
 Alameda: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_ Endereço eletrónico: \_\_\_\_\_  
 N.º de fax: \_\_\_\_\_

**2. TIPO DE LICENÇA**

Nova  Renovação  Validade: \_\_\_\_\_ anos  
 Transferência  Taxas devidas e periodicidade: \_\_\_\_\_

Identificação das veículos utilizados nas atividades: \_\_\_\_\_

Comentários, objeções ou restrições especiais da Licença:

Informação adicional:

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**

*Por favor indicar os artigos da Lei n.º 20/2012.*

Os seguintes documentos foram arquivados na ANP:

<input type="checkbox"/> Certidão do Registo Comercial (ou documento que comprove o registo profissional)	<input type="checkbox"/> Cartida confirmando a não existência de dívidas fiscais e à segurança social
<input type="checkbox"/> Cópia dos Estatutos da Sociedade e comprovativo do depósito do capital social	<input type="checkbox"/> Prova de constituição do seguro que cubra a atividade ou atividades que a Sociedade visa prosseguir
<input type="checkbox"/> Registo na Direção Nacional do Comércio Industrial do Turismo, Comércio e Indústria	<input type="checkbox"/> Documentos que atestem a capacidade organizativa, técnica e financeira da Sociedade para desempenhar as atividades pretendidas
<input type="checkbox"/> Número de identificação fiscal	<input type="checkbox"/> Cópia das declarações fiscais referentes aos últimos 2 anos (se aplicável)
<input type="checkbox"/> Cópia dos Estatutos da Sociedade que comprovem uma participação de 5% por uma empresa pública de Estado de Timor-Leste, ou por cidadãos timorenses	<input type="checkbox"/> Plano de negócios promovido
<input type="checkbox"/> Prova do depósito ou subscrição integral e realização de um montante de capital social equivalente ao mínimo exigido para o tipo de atividade	<input type="checkbox"/> Cópia das declarações fiscais referentes aos últimos 2 anos (se aplicável)
<input type="checkbox"/> Documentos que comprovem a existência de equipamento necessário para exercer as atividades ou o plano de atividade	<input type="checkbox"/> Procução, caso o requerente seja uma pessoa coletiva ou entidade representada por um terceiro

Observações / Informação de suporte adicional: \_\_\_\_\_

Assinale aqui se for fornecida informação adicional através de Anexos

Declaro que toda a informação contida no presente formulário é completa e verdadeira. Compreendo que a informação fornecida a ANP está sujeita a fiscalização e auditoria. Os documentos que comprovem as informações contidas no presente formulário estão disponíveis mediante solicitação.

NOTA: O presente formulário e qualquer outra informação adicional será de conhecimento público e ficará arquivada. Através da apresentação do presente formulário, o abaixo-assinado declara que não utilizará a Informação que lhe venha a ser ou tenha sido prestada para fins ilegais ou ilícitos.

Assinatura do representante legal \_\_\_\_\_ A cópia para ANP  
 Recebida n.º \_\_\_\_\_  
 Assinatura do funcionário responsável \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**3. ATIVIDADES**

Atividade(s) principal(is) \_\_\_\_\_ Atividade(s) secundária(s)/cessante(s) \_\_\_\_\_

Fomecimento  Fomecimento  
 Processamento  Processamento  
 Armazenamento  Armazenamento  
 Transporte  Transporte  
 Marketing  Marketing  
 Comercialização  Comercialização  
 Marketing, incluindo Atividades de Abastecimento para Navios (Bunkering)  Marketing, incluindo Atividades de Abastecimento para Navios (Bunkering)  
 Construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis  Construção e operação de oleodutos, gasodutos ou redes de distribuição de combustíveis  
 Construção e operação de postos de abastecimento de combustível  Construção e operação de postos de abastecimento de combustível  
 Outras \_\_\_\_\_  Outras \_\_\_\_\_

*Por favor especificar:*